



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015 E O  
INSTITUTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO: TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

ORIENTANDA: FABRÍCIA GUIMARÃES  
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR DE COSTA DE PAULA

GOIÂNIA  
2021

FABRÍCIA GUIMARÃES

**AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015 E O  
INSTITUTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO: TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador: Dr. Gil César de Costa de Paula

GOIÂNIA  
2021

FABRÍCIA GUIMARÃES

**AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015 E O  
INSTITUTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO: TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César de Costa de Paula

Nota

---

Examinador: Prof. Especialista Anderson Rosa Ribeiro

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 NOÇÕES GERAIS DA CAPACIDADE CIVIL.....</b>	<b>07</b>
1.1 CAPACIDADE DE DIREITO.....	08
1.2 CAPACIDADE DE FATO.....	09
<b>2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO DE DEFICIENTE.....	13
2.2 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ESTATUTO.....	15
<b>3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INOVAÇÃO NO</b>	
<b>ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>18</b>
3.1 CONCEITO E REQUISITOS LEGAIS.....	18
3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA X CURATELA.....	20
3.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015 E O INSTITUTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO: TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Fabírcia Guimarães<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo aborda as alterações advindas da lei nº 13. 146 de 2015 e o instituto complementar de proteção: tomada de decisão apoiada - por meio da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI). Segundo o referido estatuto, ter algum tipo de deficiência seja ela mental, intelectual ou física, não deve ser a causa decisiva para ser declarado incapaz, devendo-se garantir a todos os indivíduos tratamento em igualdade de condições, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o objetivo geral do trabalho será a análise crítica da legislação civil brasileira no que concerne a capacidade civil das pessoas naturais, e a efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência e seus reflexos nos institutos jurídicos da curatela e da tomada de decisão apoiada. Para tal, realizou-se pesquisa bibliográfica, baseado no método indutivo e dedutivo, por meio de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

**Palavras- chave:** Capacidade Civil. Deficiência. Tomada de decisão Apoiada. Incapacidade.

### INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência desde antigamente tiveram seus direitos desrespeitados, na maioria das vezes não sendo sequer consideradas pessoas dignas, perdendo inclusive a vida tão somente por não serem tidas como “normais”.

A legislação brasileira embora ter como vetor axiológico o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desde a promulgação da Magna Carta em 1988, o Brasil só positivou o tratamento em igualdade de condições para os deficientes em 2015, com o advento da Lei 13. 146 de 2015, conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: fabriciaguima11@gmail.com

Nesse contexto, o estatuto modificou alguns dispositivos legais, dentre eles os relativos à capacidade elencada no Código Civil. Salienta-se, que a mais importante mudança alcançada com o advento da referida lei realizou-se no Código Civil Brasileiro, principalmente ao revogar os incisos do artigo 3º, e acrescentar os incisos II e III no artigo 4º e conseqüentemente revogar os incisos II e IV do artigo 1.767, bem como efetuar mudanças nos artigos 1.775 à 1.785-A todos do mesmo diploma processual.

Assim, tais alterações têm gerado grande divergência entre doutrinadores e demais operadores do Direito, especialmente com relação às mudanças geradas na teoria das incapacidades, havendo dúvidas acerca da proteção às pessoas com deficiência alcançada (ou não) a partir da novel legislação. Enquanto para alguns a nova lei se trata de verdadeira conquista social, para outros o Estatuto é uma anomalia jurídica, pois ignoraria a vulnerabilidade das pessoas com deficiência.

Imprescindível se faz observar, entretanto, que as mudanças geradas na legislação civil a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência são grandes e que nem todas podem em longo prazo se tornar positivas. É possível que, com a intenção de inclusão da pessoa com deficiência, o legislador não tenha dado a devida atenção à sua vulnerabilidade.

Preliminarmente, insta salientar que a pesquisa tem como objetivo demonstrar o instituto da tomada de decisão apoiada que é o elemento fundamental que faltava para conferir ao deficiente a dignidade nos atos da vida civil, visto que, a Magna Carta prevê em diversos dispositivos a promoção da dignidade da pessoa humana, o combate a qualquer forma de discriminação e o tratamento igualitário a todos.

Outrossim, verificar se as alterações no sistema da incapacidade civil com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ensejaram desproteção civil às pessoas vulneráveis que a novel legislação deveria proteger.

Dessa forma, na primeira seção de desenvolvimento será realizada uma breve análise das noções jurídicas da capacidade, apresentando o contexto histórico da teoria da capacidade, bem como as diferenças da capacidade de fato e de direito.

Na segunda seção serão analisado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explanando o conceito de deficiente e as alterações passíveis do código civil pelo Estatuto.

Adiante, na terceira seção, buscar-se á analisar o instituto da tomada de decisão de apoiada como inovação no ordenamento jurídico. Dessa maneira, será tratado o conceito e requisitos legais desse instituto, a diferença entre a tomada de decisão apoiada e a curatela, bem como os efeitos e consequências jurídicas.

Por fim, a metodologia a ser aplicada serão os métodos dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina, artigos científicos especializados no tema; e indutivo, por meio observação de casos reais.

## **1 NOÇÕES GERAIS DA CAPACIDADE CIVIL**

Indubitavelmente, o nascimento com vida atribui ao ser humano personalidade jurídica, ou seja, a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Desta feita, para que possa exercer pessoalmente esses direitos, a ordem jurídica exige que, além da personalidade, a pessoa humana seja dotada de capacidade.

Destarte, que a legislação brasileira embora ter como vetor axiológico o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desde a promulgação da Magna Carta em 1988, o Brasil só positivou o tratamento em igualdade de condições para os deficientes em 2015, com o advento da Lei 13.146 de 2015, conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, o estatuto modificou alguns dispositivos legais, dentre eles os relativos à capacidade elencada no Código Civil. Salienta-se, que a mais importante mudança alcançada com o advento da referida lei realizou-se no Código Civil Brasileiro, principalmente ao revogar os incisos do artigo 3º, e acrescentar os incisos II e III no artigo 4º e conseqüentemente revogar os incisos II e IV do artigo 1.767, bem como efetuar mudanças nos artigos 1.775 à 1.785-A todos do mesmo diploma processual.

Por essa razão a doutrina distingue a capacidade em duas espécies, quais seja a capacidade de direito e capacidade de fato.

Segundo Tartuce, (2017, p. 65).

Capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos.

Ainda há outra capacidade, aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos arts. 3.º e 4.º do CC/2002, e que receberão estudo em tópico próprio. A propósito, advertam-se de imediato que a teoria das incapacidades sofreu grandes alterações estruturais com a emergência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146, de julho de 2015.

A seguir serão explanadas sobre as diferenças entre as duas espécies de capacidade.

## 1.1 CAPACIDADE DE DIREITO

A capacidade de direito é também denominada pelo ordenamento jurídico brasileiro como capacidade de gozo ou de aquisição, isto é, a capacidade para ser sujeito da relação jurídica, e que por esse motivo não pode ser recusada ao indivíduo, uma vez que, é ínsita a quem possui personalidade jurídica plena, ou seja, para quem nasceu com vida, pois, conforme preleciona os artigos 1º e 2º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nesse diapasão, a capacidade de direito é definida como a medida jurídica da personalidade, ou seja, a extensão dos direitos e deveres de uma pessoa, motivo pelo qual não se pode confundir com a personalidade, já que a última proporciona aptidão enquanto a primeira mede sua extensão. Assim, cabe ressaltar que a capacidade de direito inicia com o nascimento com vida.

Nessa linha de raciocínio, Fiuza (2009, p. 128) elucida:

Capacidade de Direito é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil. Assim como todo bloco de mármore tem em si o potencial para se tornar estátua, da mesma forma toda pessoa tem o potencial para exercer a vida civil.

Do mesmo modo, Barros (2013, p. 187) assevera:

Assim como toda pessoa possui personalidade jurídica, toda pessoa também possui capacidade de direito, não importando sua idade ou discernimento (não existe pessoa incapaz de direito). Embora alguns autores afirmem que a capacidade de direito é sinônimo de personalidade, preferimos visualizar a capacidade de direito como o exercício mínimo da personalidade.



Extrai-se dos entendimentos supracitado que a capacidade de direito é a medida, a extensão da personalidade, mas com ela não se confunde. Enquanto a capacidade estabelece poderes para a aquisição e o exercício dos direitos, a personalidade revela-se como a aptidão para exercer esses poderes.

## 1.2 CAPACIDADE DE FATO

A capacidade de fato ou de exercício é aquela denominada pela aptidão de exercer por si só os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, cujo critério é prudência, juízo, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o que é lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Ademais, a capacidade de fato pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela ocorrência de um fato genérico, como o tempo (maioridade ou menoridade), ou aos que assim são tratados por lei, “incapazes”.

Outrossim, a capacidade jurídica de fato da pessoa natural é limitada, pois, uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu direito, por ser incapaz, logo, seu representante legal é a pessoa que vai exercê-la.

É imprescindível destacar que se a pessoa tem capacidade jurídica de direito e de fato, tem capacidade jurídica plena ou geral.

Para Fiuza (2009, p. 129):

Capacidade de fato é o poder efetivo que nos capacita para a prática plena de atos da vida civil. Em relação à capacidade de fato, podemos classificar as pessoas naturais em absolutamente incapazes, relativamente incapazes e capazes.

Em síntese, a capacidade de fato é a capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo que, esse exercício pode depender de um assistente ou de um representante.

Venosa (2017, p.141):

Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. Essa assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações. Sob

esse aspecto entram em conta diversos fatores referentes à idade e ao estado de saúde da pessoa.

Destarte que, ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. Assim, a capacidade é vista como um elemento desse conceito, ela confere o limite da personalidade.

Em vista disso, se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato, se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas, sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil.

Em suma, a pessoa que possui capacidade de direito, mas sofre restrições à sua capacidade de fato, este, é considerado incapaz e não poderá exercer os atos da vida civil senão através de um assistente ou representante.

A capacidade do indivíduo é um dos requisitos de validade de qualquer ato jurídico conforme o art. 104, I, do CC, assim, prevê o Código Civil de 2002 que os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os seus direitos devem ser representados, sob pena de nulidade do ato, dispõe o art. 166, I, do CC, e que os relativamente incapazes, isto é, aqueles dotados de algum discernimento e, portanto, autorizados a participar dos atos jurídicos de seu interesse, devem ser assistidos por seus representantes legais, sob pena de anulabilidade (art. 171, I, do CC), salvo em algumas situações em que se lhes permite atuar sozinho, tais como testemunhar (art. 228, I, do CC), aceitar mandato (art. 666 do CC), casar (art. 1.517 do CC) e fazer testamento (art. 1.860, parágrafo único, do CC).

Se a causa da incapacidade, absoluta ou relativa, estiver relacionada com a faixa etária do incapaz, este, por sua vez, deverá ser representado ou assistido por seus pais ou, no caso da sua falta, ausência ou de perda do poder familiar, por um tutor.

Em contrapartida, se a causa da incapacidade absoluta ou relativa for por uma questão de saúde, ou falta de discernimento, o incapaz deverá ser representado por um curador, devidamente constituído através de um processo judicial de interdição.

A incapacidade, portanto, consistiu na restrição legal ao exercício de atos da vida civil, impostas pela lei somente, aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.

No que tange a incapacidade civil o Código Civil de 2002 nos artigos 3º e 4º consagrou a teoria da incapacidade, não apenas em relação à pessoa com deficiência, mas a qualquer pessoa a quem carecesse do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Extraí-se dos entendimentos doutrinários e da legislação que a capacidade de estar em juízo decorre da possibilidade de participar da relação jurídica- processual isoladamente, sem a necessidade de a pessoa física ser representada ou assistida, conforme o caso. Em relação às pessoas físicas, o maior de 18 (dezoito) anos, possui capacidade de estar em juízo (artigo 5º, caput, do CC). O menor de 16 anos é absolutamente incapaz (incapacidade absoluta- artigo 3º, caput, do CC), enquanto o maior de 16 anos e menor de 18 anos é relativamente capaz (incapacidade relativa- artigo 4º, inciso I, do CC). São ainda relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, (art. 4º, inciso II, do CC), aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4, inciso III, do CC) e os pródigos (art. 4, inciso IV, do CC). Em relação aos absolutamente incapazes devem ser representados e os relativamente incapazes, assistidos, de acordo com o art. 1.634, VII, do CC.

Portanto, salienta-se que a incapacidade para o exercício de direitos pode decorrer de limitações impostas pela idade ou por doença. Em ambos os casos, com maior ou menor intensidade, não há aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, isto é, a capacidade de fato ou de exercício. Os incapazes não estão

impedidos de participar da vida jurídica, mas devem fazê-lo mediante representação ou assistência, segundo a incapacidade seja absoluta ou relativa.

Nesse contexto, Bdine Junior (2010, p. 30):

Tendo em vista a incapacidade plena de exercício dos incapazes, os absolutamente incapazes atuarão por intermédio de seus representantes, enquanto os relativamente incapazes o farão assistidos por quem possa representa-los.

Para complementar a tese, em relação a incapacidade relativa a jurisprudência é pacífica:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146/15)– RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE DO CURATELANDO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL** – MEDIDA EXCEPCIONAL E RESTRITA AOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, BEM COMO AO RECEBIMENTO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO CURATELANDO – **IRMÃ DO CURATELANDO QUE ESTÁ APTA AO EXERCÍCIO DA CURADORIA – INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE É IMPERTINENTE AO CASO - PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO § 4º DO ART. 84 DO REFERIDO ESTATUTO- SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 201800811977 Nº ÚNICO0001481-71.2017.8.25.0085 - 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - RELATOR (A): ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - JULGADO EM 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00014817120178250085, RELATOR: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se).

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo em face da incapacidade absoluta entendeu que:

**VOTO DO RELATOR EMENTA – INTERDIÇÃO – DECRETO DE PROCEDÊNCIA (DECLARANDO A INTERDITANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL)– INSURGÊNCIA RECURSAL DO INTERDITANDO – CABIMENTO PARCIAL - LEI 13.146/15 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DO CC, RESERVANDO A INCAPACIDADE ABSOLUTA SOMENTE AOS MENORES DE 16 ANOS** — LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COM QUADRO IRREVERSÍVEL – PROVA MÉDICA QUE É SUFICIENTE PARA SE CONCLUIR PELA INCAPACIDADE PARA ATOS PATRIMONIAIS, EM PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO PRÓPRIO CURATELANDO – EM DECORRÊNCIA DA MENCIONADA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, A CURATELA DEVE FICAR RESTRITA AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS DO INTERDITADO – SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ESTE FIM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10005168920188260319 SP 1000516-89.2018.8.26.0319, RELATOR: SALLES ROSSI, DATA DE JULGAMENTO:

07/01/2020, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/01/2020). (Grifou-se).

Em linhas gerais, a incapacidade absoluta tolhe completamente a pessoa que exerce por si os atos da vida civil. Para esses atos será necessário que sejam devidamente representadas pelos pais ou representantes legais. Em contrapartida, a incapacidade relativa permite que o sujeito realize certos atos da vida civil, desde que assistido, sob pena de anulabilidade (C.C. art. 171, I). (VENOSA, 2017).

## **2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **2.1 CONCEITO DE DEFICIENTE**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), é o principal instrumento normativo que versa no direito protetivo sobre os direitos das pessoas com deficiência. Foi aprovada em 06 de julho de 2015, instrumentalizada e dá cumprimento no plano infraconstitucional a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também denominada Convenção de Nova York e seu protocolo facultativo, ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência guarda a peculiar característica de ser a primeira deste século sobre os direitos humanos e ter sido resultado de um processo de elaboração diferente do geralmente verificado nas Convenções sobre direitos humanos, na medida em que contou com a participação ativa e inédita da sociedade civil, o que incluiu organizações não governamentais e entidades representativas de pessoas com deficiência.

O propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. A CDPD cuida dos direitos humanos e das liberdades fundamentais básicas e universais, como o direito de ir e vir, à acessibilidade, à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à moradia, dentre outros, preocupando-se em consolidar instrumentos que permitam a concreta eficácia dos direitos assegurados. A rigor, não se trata de

“criação de novos direitos, mas sua especificação, para que as pessoas com deficiência pudessem deles gozar, em igualdade de condições com as demais”.

Destarte que, no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) dispõe no artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No mesmo sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conceitua em seu artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Historicamente, a pessoa com deficiência se enquadrava no conceito de incapaz, o que, para dizer pouco, escapa a razoabilidade e fere uma visão igualitária e digna sobre a humanidade.

Desta feita, pode-se perceber que havia certo preconceito que norteava o tratamento à pessoa com deficiência desde os primórdios da humanidade, pois eram considerados como incapazes em relação aos atos da vida civil. Entretanto, após o surgimento da Convenção Internacional sobre o Direito da Pessoa com Deficiência começou uma luta em prol da defesa dos direitos que procurou reabilitar uma pessoa com deficiência no seio da sociedade, garantindo o respeito, a sua independência e igualdade de seus direitos.

Logo, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a preocupação do legislador era visar garantir a proteção do Estatuto não apenas, por exemplo, a uma pessoa com deficiência sob a modalidade “física”, mas também àquela que, embora preservado seu estado físico, apresenta algum problema de ordem psicológica, merecendo, da mesma forma, especial atenção do Estado.

## 2.2 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ESTATUTO

Após o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25 de agosto de 2009 e, finalmente a regulamentação da Convenção pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve uma mudança de paradigma quanto ao entendimento em relação ao termo “deficiência”.

Desse modo, considerando o artigo 13 da referida Convenção, aqueles indivíduos que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, passaram a gozar de capacidade legal e plena em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida civil.

Nessa linha de raciocínio Farias e Rosenvald (2017, p. 915) assevera:

As pessoas com deficiência física, psíquica ou intelectual foram, oportunamente, removidas do rol dos absolutamente e relativamente incapazes, estando libertas do regime da curatela, pela via de uma ação de interdição (atente-se para nome: interdição de direitos). Não mais se cogita de incapacidade jurídica relativa ou absoluta, decorrente de uma deficiência física, intelectual ou mental, por si só.

Nesse diapasão, o Estatuto deixou de considerar as pessoas com deficiência como incapazes, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, abandona-se o paradigma da “dignidade- vulnerabilidade”, valorizando-se a “dignidade- liberdade”.

Além do mais, o artigo 6º da Lei nº 13.146 de 2015, preleciona que a “deficiência” não afeta a “plena capacidade civil” da pessoa com deficiência, isto é, a Lei assegura o direito ao exercício da capacidade em condições de igualdade com as demais pessoas, que foi alçado à hierarquia constitucional. Com base em tais mudanças trazidas pelo Estatuto, o vigente Código Civil sofreu alterações em alguns dispositivos legais quanto às regras da incapacidade civil.

### Antiga redação do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I-os menores de dezesseis anos;

II-os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III-os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Nova redação do Código Civil após o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Antiga redação do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV- os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade do índio será regulada por legislação especial.

Nova redação do Código Civil após o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos,

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV- os pródigos

Parágrafo único. A capacidade do índio será regulada por legislação especial.

Com base nos artigos transcritos, verifica-se que, após o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, uma pessoa com deficiência mental ou intelectual passou a ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil, tendo em vista que a intenção do referido Estatuto foi ampliar os direitos fundamentais e valorizar a dignidade da pessoa com deficiência.

Outrossim, é importante considerar também que não há mais no ordenamento jurídico civilista incapacidade absoluta de maiores de dezesseis anos, com isso, não se pode mais atribuir a condição de interdição absoluta, uma vez que todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol da sua dignidade”. (TARTUCE, 2016).

Na atual dicção das relativas incapacidades, adotam-se como justificativas: a) Para os maiores de 16 e menores de 18 anos esse critério é objetivo, tendo por



fundamento mencionar a pouca experiência de vida da pessoa e seu insuficiente desenvolvimento mental, logo, não houve alteração no atual Código Civil; b) Para os ébrios habituais e viciados em tóxicos esse critério já existe desde o advento do Código Civil vigente, tratando de reconhecer as dificuldades das pessoas que dependem do uso de tóxicos para discernir e praticar os atos da vida civil; c) Para os que por causa permanente ou transitória não poderem exprimir sua vontade essa hipótese estava presente no artigo 3º do CC /02, e era tratada como modalidade de incapacidade absoluta. Todavia, trata-se de uma hipótese muito ampla, e que depende de laudo médico específico que deve definir o grau da dificuldade, da patologia apresentada pela pessoa com deficiência e em que medida ela pode discernir, como por exemplo, o portador do Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, etc.; d) Para os pródigos também não representa alteração no CC /02. Estes sujeitos sofrem restrições por não terem o discernimento no uso de seus patrimônios sem comprometer suas subsistências e nem de suas famílias, ou seja, sem ser reduzidos à miserabilidade.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 922):

O pródigo, por sua vez, é mantido no rol da relativa incapacidade. Conforme entendimento da legislação brasileira, é a pessoa que, desordenadamente, gasta os seus haveres, dilapidando o seu patrimônio, de modo a comprometer a sua subsistência. Com o fito de justificar a incapacidade do pródigo reconhecida pela lei, a doutrina vem afirmando que a prodigalidade constitui "um desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via oblíqua, a tessitura familiar e social".

Em decorrência disso, o Estatuto retira do CC /02 os portadores de doença mental do rol dos absolutamente incapazes, sendo que tal alteração trouxe o reconhecimento da garantia de novos direitos, conforme preleciona o artigo 6 do Estatuto:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O artigo 6º, inciso II, no que se refere aos direitos sexuais, ressalta-se que é direito da pessoa com deficiência escolher livremente seus parceiros, respeitada inclusive sua orientação sexual (artigo 18, VI), desfazendo-se, de vez, o velho paradigma de que a pessoa com deficiência se trata de pessoa assexuada, que não conta com necessidades inerentes a qualquer ser humano (FARIAS, 2016).

Do mesmo modo, no artigo 6º, inciso IV, V e VI a despeito da deficiência, a pessoa pode manter intacta sua condição mental (e é mesmo assim na maioria das vezes), o que autoriza a prática de todos os atos da vida civil, dentre eles os acima elencados, em paridade de condições com outros eventuais candidatos.

### **3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A tomada de decisão apoiada foi introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015. A norma parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (artigo 84) e cria um instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões, que dele necessite, o qual conta com um rito próprio ali previsto. A seguir será analisado o seu procedimento.

#### **3.1 CONCEITO E REQUISITOS**

A tomada de Decisão apoiada ou assistida configura como um procedimento de jurisdição voluntária no qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas para lhe prestarem apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil, conforme dado a redação do artigo 1.783- A do Código Civil. Logo, os apoiadores irão fornecer informações necessárias ao exercício da capacidade civil em prol da pessoa com deficiência.

A respeito da Tomada de decisão apoiada, Gagliano (2019, p. 773) comenta:

Trata-se de instituto preferencial à curatela, previsto no art. 1.783-A do Código Civil, acrescentado pelo referido Estatuto. Em essência, cuida-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas

pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A própria pessoa com deficiência tem legitimidade exclusiva para requerer o procedimento de TDA.

Para Alvim (2015, p. 14):

Tecnicamente falando, a tomada de decisão apoiada não se configura um processo, no sentido técnico do termo, porque o processo é o instrumento de jurisdição, e, na tomada de decisão apoiada, não existe exercício de jurisdição, tratando-se de mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado-juiz, encarregado de fazer o papel de verdadeiro administrador judicial de interesse privado, verdadeira administração pública de interesses privados. (...) A petição deve ser subscrita por advogado, regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que é necessário de resto, para qualquer procedimento de jurisdição voluntária.

É imprescindível destacar que a tomada de decisão apoiada será analisada e discutida com o auxílio da via judicial competente. Tomando como exemplo os §§ 1º e 2º do artigo 1.783-A, o pedido de tomada de decisão apoiada é formulado pela pessoa com deficiência, devendo ser instruído com termo que contenha os limites do apoio a ser oferecido, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada.

Além disso, o juiz competente, antes de se pronunciar, dará palavra ao representante do Ministério Público, ao requerente e às pessoas que lhe prestarão apoio, sendo assistido por equipe multidisciplinar. Por conta disso, a decisão tomada por pessoa apoiada terá efeitos sobre terceiros (regrado §4º do artigo 1.783 – A). é importante considerar também que havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e o apoiador será resolvida pelo juiz, caso o negócio jurídico objeto da controvérsia possa trazer risco ou prejuízo relevante (regra do §6º). A pessoa apoiada pode solicitar o fim do acordo (regra do §9º), assim como o pode o apoiador (regra do § 10). Em caso de ação negligente, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações, o apoiador será destituído pelo juiz (regra do §7º).

### 3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA X CURATELA

Conforme já tratado anteriormente à tomada de decisão apoiada é conceituada por um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para

garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

A pessoa com deficiência apesar da lei não especificar qual seja a natureza da deficiência, percebe-se mais comum que sejam as pessoas com deficiência intelectual e mental, logo, pede ao juiz em petição escrita, por meio de advogado ou defensor público, que lhe nomeie dois apoiadores, indicados expressamente. Essas pessoas prestarão o apoio para decisões e práticas de atos da vida civil da pessoa com deficiência, por exemplo, casamento, maternidade/paternidade, transações comerciais, entre outros. Tanto as duas pessoas idôneas para servirem de apoio quanto os atos deverão estar devidamente delimitados no pedido inicial.

Outrossim, essas duas pessoas indicadas como apoiadoras devem ter vínculos e gozar da confiança da pessoa com deficiência. Devem esclarecer as dúvidas e fornecer todas as informações necessárias para dirimi-las sobre o ato da vida civil em questão, de maneira que a pessoa com deficiência possa ter respeitada sua vontade e, sobretudo, seus interesses e/ ou direitos. Além de apontar no pedido os limites do apoio, ele deve ser feito em relação ao compromisso dos apoiadores e ao prazo de vigência do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. A lei é bastante flexível em relação à tomada de decisão apoiada, portanto tudo pode ser definido pela pessoa com deficiência, sua família, o juiz e a equipe multidisciplinar, inclusive seus tratamentos futuros, em caso de agravamento de suas condições. Esse proceder é o desejado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Em complemento, Farias e Rosenvald (2017, p. 930) elucida:

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário (pessoa plenamente capaz, relembre-se), no gozo de seus direitos civis, procura ser coadjuvado em seus atos pelos apoiadores. Não significa qualquer tipo de restrição da plena capacidade. Eloquentes são os exemplos de uma pessoa com mais de dezoito anos de idade, ou emancipada valendo a lembrança de que, para os menores, o sistema dispõe da autoridade parental dos pais e da tutela, no caso de orfandade), que, em razão de uma dificuldade qualquer (física, psíquica ou intelectual) ou de um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sinta a necessidade de ser

acompanhada e protegida na gestão dos seus próprios interesses e, até mesmo, e na condução do seu cotidiano da vida.

Em contrapartida, a Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Nas palavras de Rizzardo (2019, p. 1728):

Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas, sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente o artigo 1.767 do Código Civil, revogando as previsões que faziam alusão à natureza da deficiência da pessoa, fixando-se nas pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Lembre-se que a expressão “exprimir a sua vontade” não diz respeito aos fatores relacionados à forma de comunicação da pessoa, mas a de dar a conhecer a sua vontade e entender o contexto na qual referida vontade está sendo expressa.

Nesse contexto, não mais se admite que qualquer pessoa com deficiência intelectual (déficit cognitivo) ou com deficiência mental (saúde mental) possa estar sujeita à curatela, senão, e tão somente, aquela muito comprometida, que sequer consegue exprimir a sua vontade. Outras pessoas que também estão sujeitas à curatela, nos termos do art. 1.767, são os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

A própria pessoa, segundo o novo inciso IV do artigo 1.768 do Código Civil, também poderá promover o pedido de curatela e solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Destaca-se que o curador pode ser substituído. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos moldes do artigo 12 exige que a medida protetiva extraordinária de curatela ocorra sem conflitos de interesses. Da mesma forma, a curatela deve ser revista sempre que necessário e durar o menor tempo possível, ou seja, pode cessar a qualquer tempo.

### 3.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Ao longo do estudo foi destacado que a decisão apoiada tem validade e gera efeitos. Logo, segundo a Lei nº 13.146/2015, a decisão tomada por pessoa apoiada em processo regular de tomada de decisão apoiada tem validade e efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, se estiver dentro dos limites do apoio.

Mister destacar que o terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio pode solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou o acordo que estiverem tratando. Se determinado negócio jurídico vier a trazer risco ou prejuízo, e havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá a questão.

Hodiernamente, assim como a curatela, a tomada de decisão apoiada pode cessar. A qualquer tempo a pessoa apoiada pode solicitar o término do acordo assinado em processo de tomada de decisão apoiada.

Em decorrência disso, o apoiador poderá solicitar ao juiz sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada, sobre a qual deverá se manifestar.

### **CONCLUSÃO**

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito civil, a (im) capacidade civil.

Pretendeu-se com este trabalho analisar as alterações do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange as incapacidades, e o instituto de proteção, tomada de decisão apoiada.

Desta feita, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, norma de natureza constitucional no Brasil, em vista do processo legislativo a que foi domada a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas de apoio de que necessite para o exercício pleno da capacidade legal.

Pode-se concluir que a Lei nº 13.146/2015, por seu turno, alterou substancialmente o Código Civil quanto à capacidade civil das pessoas com deficiência, que, até então, eram ali previstas nos artigos 3º e 4º como absoluta ou relativamente incapazes. O novo modelo assegura à pessoa com deficiência, como regra, o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser adotada a tomada de decisão apoiada e até mesmo a curatela, quando necessárias, esta última como medida de proteção de caráter extraordinário, sempre proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa e pelo menor tempo possível.

Antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, já se defendia a curatela que levava à interdição parcial da pessoa como sendo o instituto que mais se aproximava da mencionada salvaguarda constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, a curatela passou a ser considerada como medida protetiva extraordinária, além de proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível, devendo se pautar em decisão judicial bem arrazoada e motivada, conforme dispõe a regra dos artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, outra implicação jurídica apresentada no trabalho e que foi trazida pelo Estatuto foi o instituto da tomada de decisão apoiada ou assistida (regra do artigo 1.783-A), do vigente Código Civil como instrumento adequado para o exercício pessoal da capacidade civil da pessoa com deficiência a ser exercido com segurança, sem que tal pessoa seja alijada do mundo jurídico e desconsiderando seus direitos.

Portanto, caso a pessoa com deficiência venha a necessitar contratar, negociar ou fazer acordos com terceiros, ela poderá dispor e indicar duas pessoas de sua inteira confiança para orientação e acompanhamento na realização de atos da

vida civil, fornecendo elementos e informações necessárias a fim de poder exercer sua capacidade.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Tomada de decisão apoiada. Revista Brasileira de Direito Processual-** RBDpro, Belo Horizonte, ano 23, n.92, out. /dez.2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI006.aspxpdiCntf=239218>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

BARROS, André. **Coleção concursos públicos: nível médio e superior: direito civil** / André Barros. – São Paulo :Saraiva, 2013.

BDINE JÚNIOR, HAMID Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo/** Hamid Charaf Bdine Júnior.- São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 12 de dezembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 12 de dezembro de 2020.

CÓDIGO CIVL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 15 de novembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de decisão apoiada e curatela : medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016.

FARIAS. Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I.**Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev.atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FARIAS, Cristiano de Chaves. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado.** 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo** / César Fiuza.- 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.



ONU (BRASIL). **Site da Organização das Nações Unidas**. Disponível no site: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>.> acesso em 12 de dezembro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução de Parte Geral**. Vol.1 ( 12ª. ed.). São Paulo, BR: Grupo Gen-Editora Forense, 2016.

TJ-SE - AC: 00014817120178250085, RELATOR: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681831637/apelacao-civel-ac-14817120178250085>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

TJ-SP - AC: 10005168920188260319 SP 1000516-89.2018.8.26.0319, RELATOR: SALLES ROSSI, DATA DE JULGAMENTO: 07/01/2020, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/01/2020. **JusBrasil**. <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796645395/apelacao-civ10005168920188260319-sp-1000516-8920188260319>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo; **Direito Civil – Família**, 17º ed. São Paulo: Atlas, 2017.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL  
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante FABRICIA CASTRO  
GUIMARAES do  
 Curso DIREITO de  
matrícula 2016.1000.103.800  
telefone: 62985778779  
e-mail fabriciaGuimall@gmail.com, na qualidade  
 de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor),  
 autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de  
 Conclusão de Curso intitulado AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI N° 13.146 DE 2015  
 O INSTITUTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO TOMADA DE DECISÃO  
 APOIADA

, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo  
 (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela  
 internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC  
 Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Assinatura do(s) autor(es): Fabricia Castro Guimarães

Nome completo do autor: Fabricia Castro Guimarães

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula